

1524  
v  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITALTRF2  
Fls 457

PROCESSO Nº: 2006.001.093723-7

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de arbitramento de honorários ajuizada por FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER E BASILIO ADVOCACIA E CONSULTORIA contra TERMORIO S/A ao argumento de que em 1998 várias empresas dentre elas a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, PRS – Energia Ltda e a Reduc Investimentos Ltda firmaram protocolo a fim de estabelecer um consórcio para desenvolver e operar uma usina termelétrica movida a gás natural e para isto constituíram a ré; que em abril de 2001 parte das sócias se retirou permanecendo apenas a PRS e a Petrobrás que adquiriram as ações das retirantes; que em setembro de 2001 a Petrobrás e a PRS transferiram 50% das ações da ré à NRG International Holdings; que neste contrato foi inserida uma opção para a NRG impor a Petrobras a recompra (put option) das mesmas ações dela na ré se em até certo prazo não se implementasse determinadas condições; que como forma de compensar a opção dada à NRG e garantir a obrigação das sócias de aportar recursos para o cumprimento das obrigações da ré, foi celebrado outro contrato entre as sócias NRG, Petrobras, PRS e a ré no qual se estabeleceu a obrigação de aporte de capital em caso de inadimplemento de qualquer dos sócios, sendo que os demais adimplentes teriam a opção de comprar a participação societária do inadimplente e adquirir todos os seus créditos na ré (call option) com desconto de 10% sobre os valores de face; que a NRG exerceu a put option exigindo da Petrobras que recomprasse suas ações e adquirisse seus créditos junto à ré; que este fato se

1525

V

deu no mesmo dia em que a NRG tomara-se inadimplente em relação ao aporte de capital, o que permitiria as demais sócias adquirir as mesmas ações da NRG na ré com o desconto previsto; que o litígio nasceu deste conflito de interesses, de um lado a NRG pretendendo exercer o seu direito de impor a recompra de suas ações na ré e de outro a Petrobras e a PRS sustentando o inadimplemento da NRG do qual também fluiria o direito de compra.

Aduz que em 30/04/2002 a autora foi contratada pela ré para defender os interesses da Termorio e de suas sócias Petrobras e PRS contra a outra sócia NRG International Holdings; que os honorários foram ajustados da seguinte forma: pro labore e de êxito, este estabelecido em 5% do benefício econômico obtido pela ré ou por qualquer de suas sócias; que a atuação da autora começou com uma ação judicial na qual foi obtida liminar que suspendeu o direito da NRG de exercer a put option e com isso reconheceu o inadimplemento da NRG em aportar capital para a Termorio, o que permitiu as demais sócias exercer a call option; que foi iniciada a arbitragem com a finalidade de estabelecer as condições de aquisição pela Petrobras da participação da NRG no empreendimento; que a sentença arbitral autorizou a Petrobras a abater do preço a ser pago a NRG 5% do valor dos aportes por esta sonogados e apesar de julgar legítimo a put option exercida pela NRG reduziu de 15% para 8% os juros moratórios e não permitiu a incidência de juros compensatórios sobre o preço a ser pago pela Petrobras à NRG; que segundo a sentença arbitral o benefício econômico para a Petrobras foi de US\$ 85,792,428.58; que ao encaminhar a ré a fatura de honorários, esta entendeu por bem não os pagar; requer o arbitramento do valor do benefício econômico obtido pela autora sobre o qual incidirá o percentual contratado. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/1013.

Regularmente citada a ré apresentou a contestação de fls.1019/1036 acompanhada dos documentos de fls. 1037/1152 arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de pedido genérico; no mérito afirma que a cláusula 2ª, § 2º do contrato firmado estabelece que os honorários de sucesso serão devidos na hipótese de êxito e que corresponderá a 5% do benefício econômico obtido pela Termorio ou por seus sócios; que no caso dos autos não houve êxito da ré nem de seus sócios; que o resultado da arbitragem não foi favorável à ré; a ré que era autora na arbitragem ganharia se acolhido o seu pedido para pagar à NRG US\$ 8,098,665.85; que obtido este valor ao autora faria jus ao percentual de 5% sobre a diferença entre US\$ 57,349,037.07 e o valor pretendido pela ré para pagamento; que foi condenada a pagar a NRG mais do que US\$ 57 milhões de dólares previstos no contrato; que a Petrobras, a ré e a PRS pretendiam desembolsar US\$ 8,098,665.85 para adquirir as ações da NRG na ré e o valor estabelecido pela arbitragem fio de US\$ 81,270,722.86; requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

f

1526

✓

"Réplica" às fls. 1055/1067.

Instadas a se manifestarem em provas, a autora assim o fez às fls. 1071 e a ré as fls. 1072/1075.

Decisão de saneamento às fls. 1189 atacada por agravo retido as fls. 1192/1200 interposto pela ré e pela autora as fls. 1242/1247.

Laudo pericial às fls. 1265/1388 manifestando-se a ré às fls. 1400/1403 e a autora às fls. 1448/1452.

Alegações finais da ré às fls. 1469/1474 e a autora às fls. 1512/1522.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório. Decido.**

Pretende a parte autora o arbitramento judicial de seus honorários devidos em razão do benefício econômico obtido pela parte ré ou por seus sócios em litígio que envolveu a ré, seus sócios e a empresa NRG International Holdings.

É fato incontroverso que a parte autora prestou à parte ré serviços de assessoria jurídica e que o percentual de honorários de êxito estabelecido foi de 5%.

O contrato firmado entre as partes encontra-se às fls. 213/214 e pode-se verificar através de sua leitura que as partes estabeleceram o seguinte: "Na hipótese de êxito, obtido pela via compulsória ou transacional, nas ações judiciais propostas, bem como em eventual arbitragem, nossos honorários serão equivalentes a 5% (cinco por cento) do benefício econômico obtido pela TERMORIO ou por seus sócios, a serem debitados à sociedade TERMORIO S/A."

Portanto, o cerne da controvérsia é o de se verificar se tal benefício econômico ocorreu.

Neste ponto, importante consignar que a controvérsia existente entre, de um lado Petrobrás, a ré e a PRS e de outro lado a NRG foi resolvida através do Tribunal de Arbitragem, tendo as partes se submetido à sentença proferida naquela sede e transitada em julgado.

A decisão de fls. 1.189 ultrapassou as preliminares argüidas, logo, óbice não há ao exame do mérito.

A empresa ré, TERMORIO S/A foi constituída como uma sociedade de propósito específico para desenvolver e operar uma usina termelétrica movida a gás natural no Estado do Rio de Janeiro.

*[Handwritten signature]*

1527  
Y

Assim é que em abril de 2001 alguns membros do consórcio se retiraram do projeto e Petrobras adquiriu as ações destes sócios retirantes. Após, a NRG adquiriu participação no projeto através da aquisição das ações da Reduc, sócia retirante. Em setembro de 2001 a NRG concordou em pagar à Petrobras um ágio de US\$ 1 milhão de dólares norte-americanos e adquiriu 50% das ações da Ternorio, ora ré. Com isso, a composição acionária passou a ser composta da seguinte forma: NRG titulava 50% das ações do capital social da ré; Petrobras, 43% e PRS, 7%.

Com a intenção de dar início ao projeto as partes criaram uma opção de venda através da qual a NRG poderia exigir da Petrobrás que esta comprasse a sua participação junto à ré e foi firmada também uma opção de venda onde foi estabelecido que em caso de inadimplemento de qualquer das sócias, a parte adimplente poderia adquirir as ações da devedora pelo valor contábil e ainda adquirir parcela dos créditos pendentes detida pela inadimplente por 90% de seu valor nominal.

As partes exerceram as opções antes mencionadas sendo que a NRG exigiu da Petrobras o pagamento de US\$ 68,639,768.40 e a Petrobrás ofereceu US\$ 57,349,037,07 pelas ações e créditos da NRG junto à ré.

As controvérsias foram submetidas ao Tribunal Arbitral que proferiu longa sentença à qual, repita-se, se submeteram as partes.

A sentença não foi líquida, tendo apenas estabelecido os critérios para a apuração dos valores. No entanto, o laudo pericial concluiu que o valor do benefício econômico foi de US\$ 81,460, 888,63.

O pedido da NRG junto ao Tribunal Arbitral representava a quantia de US\$ 164,155,141.26 e o valor que a Petrobras pretendia pagar à NRG era de US\$ 57,349,037,07.

Portanto, parece-me claro que o benefício econômico obtido pela ré pode ser representado pela diferença entre o pedido feito pela NRG ao Tribunal Arbitral (US\$ 164,155,141.26) e a condenação (US\$ 81,460, 888,63), sendo o resultado desta operação o montante de US\$ 82,694,254.63 que é o benefício econômico obtido pela ré.

Esta é a base de cálculo para a aplicação do percentual de 5% contrato á êxito pelas partes como remuneração dos advogados, representados pelo escritório autor.

Note-se que a ré pretende estabelecer como êxito tão somente a hipóteses de pagamento de quantia inferior ao estabelecido na sua oferta de US\$ 57,349,037,07. Evidente que não. Se a NRG apresentou pedido de US\$ 164,155,141.26 e a sentença final da arbitragem representou o valor de US\$

↑

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/10/2013 às 07:34:14 pelo usuário: MARCOS VIEIRA QUIRINO

TRF2  
Fls 460

Protocolada por RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA em 27/11/2017 14:57. (Processo: 0014042-66.2017.4.02.0000 - Petição: 0014042-66.2017.4.02.0000) - Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JULIO HENRIQUE SOUZA DA SILVA. Documento No: 909289-18-0-256-218-892009 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

1528  
Y

81,460, 888,63, a diferença é o benefício econômico, ou seja, o que a Petrobrás deixou de despendar na operação.

Portanto, aplicando-se o percentual de 5% à base de cálculo antes identificada, temos que os honorários devidos a autora são de US\$ 4,134,712.63.

O laudo pericial, diga-se, muito bem produzido pelo *expert*, (fls. 1265/1388 – VolumeVII) respondeu a todos os quesitos apresentado, muitas vezes, até mesmo quesitos que não guardavam pertinência com o escopo da perícia, mas que foram enfrentados. Registre-se que um dos documentos analisados é um expediente interno da própria Petrobras, formulado após a sentença arbitral e através do qual a Petrobrás reconhece o benefício econômico obtido. Este documento encontra-se às fls. 969/977 (volume V desta ação)

Vale registrar parte do referido documento que se encontra reproduzido no laudo:

**"24. Assim, em decisão destinada a encontrar decisão justa para a controvérsia, o Tribunal, por maioria, considerou o *Put* válido, mas submeteu-o a restrições e penalidades que, econômica e financeiramente, poderia-se ter chegado a resultado numericamente próximo se considerasse o *Call* válido e aplicasse sobre eu (sic) preço os juros contratuais consertados (sic) para o *Put*.**

**25. Por fim, vale ressaltar que o Tribunal Arbitral acolheu integralmente as teses da Petrobras na arbitragem para rechaçar, por unanimidade, o pedido de indenização por perdas e danos, incluindo alegação de enriquecimento ilícito e lucros cessantes, deduzido pela NRG em reconvenção, através da qual esta empresa pleiteava uma condenação em valores históricos equivalente, em 13 de março de 2003, a US\$ 55.367.958,00 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito dólares)." (grifos meus)**

O mesmo expediente consigna que : "Apesar da sentença ter considerado legítimo o exercício do *Put* , as condições de aquisições das ações e dos créditos da NRG, nos termos em que as pretensões foram postas no processo, foram fixadas pelo Tribunal Arbitral de forma favorável à PETROBRAS nos seguintes aspectos: (a) Redução dos juros compensatórios convencionados em contrato e aplicáveis ao preço do *Put* de 15% (quinze por cento) para 8% (oito por cento) ao ano; (b) redução dos juros moratórios convencionados em contrato aplicáveis ao preço do *Put* de 12% (doze por cento) para 8% (oito por cento) ao ano; (c) proibição da NRG cumular os juros compensatórios e moratórios; (d)

A

1529  
Y

decisão de que a NRG ficara inadimplente quanto aos Drawndows 7 e 8, aplicando a elas juros idênticos e multa, reduzindo o preço da aquisição."

Parece-me claro como a luz solar que, inobstante tratar-se de operação econômica e financeira complexa, que envolve interesses igualmente complexos, o seu resultado é bastante visível, sendo certo que a Petrobras afirmou expressamente neste documento interno e identificado como "DIP ENERGIA 000097/2004 DE 21/05/2004", o proveito que obteve após o julgamento pelo Tribunal Arbitral ocasião em que atuaram os advogados do escritório autor.

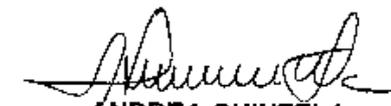
Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para arbitrar os honorários advocatícios devidos pela parte ré em US\$ US\$ 4,134,712.63 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e doze dólares norte americanos e sessenta e três centavos), a serem convertidos em reais pelo câmbio comercial de 16/11/2009, data da conclusão do laudo, e a partir desta data corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos dos juros legais desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se. Após, verificado o correto recolhimento das custas e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2011.

  
**ANDREA QUINTELA**  
JUIZ DE DIREITO